



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071192-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MARCIA AUGUSTA CAMARGO, são agravados TECNOPLANO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e VILLAGIO FERRATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6109

Agravo de Instrumento nº 2071192-85.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas

Agravante: Marcia Augusta Camargo

Agravado: Tecnoplano Projetos e Construções Ltda

Agravado: Villagio Ferrata Empreendimentos Imobiliários

Juiz(a): Dr.(a) Lucas Pereira Moraes Garcia

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU PEDIDO DE PENHORA DE COTAS SOCIAIS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a penhora das cotas sociais. Recurso interposto pela exequente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de penhora de cotas sociais nas hipóteses de prévio esgotamento de outros meios de satisfação da dívida.

III. Razões de Decidir

3. Possível a penhora de cotas sociais quando inexistem outros bens passíveis de penhora, conforme inteligência dos artigos 835, IX e 861 do CPC.

4. A penhora de quotas sociais não compromete a "affectio societatis".

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A penhora de cotas sociais é possível na ausência de outros bens penhoráveis. 2. A penhora não afeta a "affectio societatis".

Decisão reformada.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela exequente em face da decisão de fls. 423, origem, que nos autos de ação de obrigação

de fazer, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou pedido de penhora de cotas sociais da devedora, proposta pela recorrente.

Irresignada, insurge-se a agravante, pleiteando, em síntese, o acolhimento da penhora das cotas da sociedade executada. Aduz que foi seguida a ordem preferencial do art. 835 do CPC. Alega que a medida é cabível, uma vez que não encontrados outros bens. Colaciona julgados. Informa que a manutenção da penhora não inviabilizará a atividade empresarial da empresa.

Recurso tempestivo, preparado, processado com o efeito suspensivo (fl. 60), sem contraminuta, fls. 66/67.

É o relatório.

Foi proferida a decisão recorrida, que segue:

“Vistos.

Fls. 419/421: indefiro a penhora das executadas, pois deve haver constrição de seus bens e não da própria executada. 2. Indique a parte exequente bens à penhora, em cinco dias. De acordo com art 921, § 4º do CPC, a prescrição será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º de referido artigo. Assim, caso o processo já tenha sido suspenso nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, não haverá nova suspensão. Na hipótese de ser o primeiro arquivamento, será o processo suspenso apenas uma vez, com a impossibilidade de nova suspensão no futuro. 3. Decorrido esse prazo sem manifestação da parte exequente, ficará suspensa a execução (sem nova suspensão da prescrição, caso já suspensa, ou com apenas uma suspensão caso seja o primeiro arquivamento). Nesse caso, arquivem-se os autos, sem anotação de extinção definitiva.”

Pois bem.

Respeitado entendimento diverso, o recurso comporta provimento.

Inicialmente, destaca-se que é possível a penhora de cotas sociais nas hipóteses de prévio esgotamento de outros meios de satisfação da dívida, sem que haja ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor.

Da análise dos autos, observa-se que não houve a localização de bens penhoráveis de titularidade da agravada e antes do pedido de penhora das suas cotas sociais, foram realizadas diligências por meio do sistema Sisbajud (fls. 73/78 – origem), com ínfimo valor encontrado e penhorado, sem impugnação da executada (fls. 94 – origem).

Dispõe o artigo 835, IX do CPC que: *“A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias”*.

No mesmo sentido, art. 1.026 do CC traz que *“O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação”*.

E o parágrafo único complementa: *“Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação”*.

Após a realização desta modalidade de penhora, deve-se observar o procedimento previsto no art. 861, do CPC, para que a sociedade (i) apresente balanço especial, na forma da lei; (ii) ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual; e (iii) proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro, caso não haja interesse dos sócios na aquisição das ações.

O procedimento busca resguardar os princípios da *“affectio societatis”* e do *“intuitu personae”* com o objetivo de evitar ao máximo a inclusão de terceiros na empresa.

No entanto, somente não irá ser observado o referido

procedimento, no caso excepcional de não haver adjudicação para pessoas alheias à sociedade.

Acrescenta-se ainda que não há vedação à flexibilização da ordem de preferência do art. 835, CPC, uma vez que a execução de faz a benefício do credor e o executado não indicou bens.

“É possível a penhora de cotas de sociedade limitada, porquanto prevalece o princípio de ordem pública segundo o qual o devedor responde por suas dívidas com todos os seus bens presentes e futuros, não sendo, por isso mesmo, de se acolher a oponibilidade da 'affectio societatis'. É que, ainda que o estatuto social proíba ou restrinja a entrada de sócios estranhos ao ajuste originário, é de facultar à sociedade (pessoa jurídica) remir a execução ou o bem, ou, ainda, assegurar a ela e aos demais sócios o direito de preferência na aquisição a tanto por tanto” (STJ-RT 781/197: 6ªT., REsp 201.181).

Faz-se necessário observar que apesar de regularmente intimada, a agravada, inclusive nestes autos, não se manifestou para impugnar a penhora das cotas sociais sob alegação de que inviabilizaria a sua atividade empresarial.

Outrossim, conforme se afere às fls. 39/42 da origem, a executada é a única sócia da empresa ANDRE'S CARNES LTDA, firma individual.

Some-se a isso o fato de que a executada não indicou bens à penhora, não ofertou caução ou se propôs a firmar acordo para pagamento da dívida.

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes jurisprudenciais, que seguem, inclusive dessa C. 24ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão agravada que indeferiu o pedido de penhora das cotas sociais do coexecutado Rafael – Recurso do banco exequente – **DA PENHORA - Pedido de penhora de cotas sociais admitido nos termos do artigo 835, inciso IX, do Código de Processo Civil e do art. 1.026 do Código Civil – Realização de pesquisas por meio do sistema Sisbajud e ferramenta Sniper -**

Exequente que diligenciou em busca de bens preferenciais à penhora, mas não colheu êxito em satisfazer o seu crédito – Impossibilidade de se exigir do credor que realize toda e qualquer espécie de pesquisa, sob pena de se inviabilizar o processo executivo - Esgotamento das medidas de constrição ordinárias – Preenchimento dos requisitos legais – Pedido construtivo que comporta guarida – Decisão reformada para determinar a penhora das cotas sociais – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2279843-93.2023.8.26.0000; Relator Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Socorro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – PENHORA DE COTAS SOCIAIS – OBSERVÂNCIA À ORDEM PREFERENCIAL – I - Decisão agravada que deferiu a penhora de cotas sociais da parte executada, ora agravante, junto a empresas estranhas ao feito – Possibilidade - Inteligência dos arts. 835, inciso IX, e 861, ambos do NCPC - Sociedade empresária que tem seu capital social dividido em quotas sociais, as quais são atribuídas aos sócios, nos termos do art. 1.055 do CC - Penhora que não encontra vedação legal e não afronta o princípio da 'affectio societatis' – Hipótese, ademais, em que, in casu, foi tentada pesquisa junto ao sisbajud, tendo restado parcialmente frutífera, além de pesquisa de bens via renajud e infojud, as quais restaram infrutíferas - Execução que se realiza no interesse do credor – Interesse público na prestação jurisdicional - Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP – Ordem preferencial da penhora devidamente observada -Ausência de óbice à penhora - Decisão mantida – Agravo improvido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2324954-03.2023.8.26.0000; Relator Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PENHORA DE COTAS SOCIAIS – Insurgência do executado ao argumento de que as cotas sociais penhoradas referem-se a empresa que possui faturamento mensal ínfimo – Irrelevância – Penhora de cotas sociais que não se confunde com penhora do faturamento – Cotas sociais arroladas em garantia de pagamento de débito tributário – Fato que não impede sua penhora nestes autos e que deve ser considerado e ponderado no caso de eventual e futura alienação judicial das cotas penhoradas - Incidência do disposto no artigo 835, IX, do CPC - Precedentes – Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2051198-42.2023.8.26.0000; Relator Sidney Braga; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro: 21/02/2024).

APELAÇÃO. Embargos de terceiro. **Penhora de cotas sociais de empresa. Possibilidade. Art. 835, IX, do CPC. Ordem legal de penhora que é preferencial e não obrigatória. Execução que se processa no interesse do exequente. Inteligência do art. 797, do CPC. Inexistência de ofensa ao princípio da preservação da empresa. Sentença mantida.** Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1023704-10.2019.8.26.0309; Relator Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/06/2023; Data de Registro: 19/06/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que deferiu penhora de cotas sociais de titularidade do agravante – Alegação de impossibilidade da medida porquanto se trata de sociedade unipessoal – Penhora de quotas sociais que encontra previsão no NCPC, art. 835, IX – Possibilidade de penhora de cotas sociais de sociedade unipessoal – Precedentes do STJ e da Corte – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2038178-47.2024.8.26.0000; Relator José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024).

Portanto, de rigor a reforma da decisão, para deferir a penhora dos direitos decorrentes da titularidade das cotas que a agravante detém na sociedade ANDRE'S CARNES LTDA, CNPJ nº 48.256.348/0001-70.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora